ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA O GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE - CISDESTE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 052/2024

EVOLUE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.699.784/0001-81, com sede em SCN Quadra 05 BL A, Torre Norte, Torre B, sala 717, Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900**,** neste ato representada por seu Diretor Executivo ***LUIZ HENRIQUE SQUIPANO DA SILVA*** , inscrito no CPF sob o nº 040.876.221-77, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º da Lei 10.520/2002, apresentar:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

em face de **LMC CONSTRUTORA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ no 34.612.112/0001-15, com sede à Rua Ribeira do Pombal, no 440, Cidade Nova, Serrinha/BA, CEP 48.700-000;

MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 37.692.602/0001-67, com sede à AV Avenida Joaquim Bento Alves de Lima n° 400, Centro, CEP 86150-000 –Alvorada do Sul/PR;

RP CARVALHO ASSESSORIA E GESTÃO LTDA. - RP CARVALHO MEDICINA, ENG. E SEGURANÇA DO TRABALHO, inscrita no CNPJ sob o no 35.078.961/0001-01, localizada na Rua Professor Bressane, no 401, Sala 203, Bairro: Nova Vista, Cidade: Belo Horizonte/MG, CEP: 31.070-210, Telefone: (31) 987341938 / (31)982859035, E-mail: financeiro@rpcarvalho.com.br e

MEDICAL CENTER LTDA , inscrita no CNPJ sob o n° 22.545.961/0001-14,,localizada na

Rua Luiz Maria, 350,0 Loja 01, Brejo, Conceição do Mato Dentro/MG – CEP:35.860-000, telefone: 31 98316-3561 e (31) 3868-2058, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que, consoante o disposto na cláusula 11.7 do instrumento contratual, a qual regula o prazo para a apresentação de recursos, e em observância ao teor do artigo 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, o lapso temporal para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto será de três dias úteis, a contar da data da intimação pessoal ou da publicização do ato de interposição do referido recurso.

Destarte, considerando-se a data da intimação, efetivada em 20 de janeiro de 2024, revela-se tempestiva a apresentação das presentes contrarrazões, em estrita observância ao prazo legalmente estipulado.

2. DOS FATOS

Insta informar em um breve e sucinto relato que, trata-se de demanda administrativa decorrente de procedimento licitatório promovido pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA O GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE - CISDESTE**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de medicina ocupacional. Tal contratação abrange, dentre outras obrigações, o envio de informações ao e-Social, em estrita conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) vigente, a serem implementadas nas microrregiões abrangidas pela área de atuação do referido consórcio.

Após a apresentação de recurso administrativo ao órgão competente, a empresa contrarrazoante comprovou, de maneira clara e irrefutável, a veracidade dos fatos que contestaram a capacidade técnica da empresa recorrente, refutando integralmente as alegações

apresentadas por esta última.

Como resultado, a empresa CONTRARRAZOANTE foi devidamente declarada **HABILITADA** no certame, uma vez que apresentou a melhor proposta técnica e comercial, além de atender integralmente às exigências habilitatórias previstas no edital. Contudo, tal desfecho deu ensejo à irresignação infundada das recorrentes, que, movidas por mero inconformismo, interpuseram recursos administrativos repletos de alegações improcedentes e destituídas de plausibilidade jurídica, com o intuito de afastar decisão que se mostra em perfeita consonância com a legislação aplicável e os princípios regentes da atividade administrativa.

Entretanto, como será amplamente demonstrado nos tópicos subsequentes, os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes carecem de fundamento fático ou jurídico que os ampare, revelando-se, portanto, meramente protelatórios e desarrazoados, motivo pelo qual não devem, sob nenhuma hipótese, ser acolhidos.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRM E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO - (LMC CONSTRUTORA LTDA)

Primeiramente, salienta-se que o objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada em medicina ocupacional, não havendo, portanto, qualquer pertinência material em se contratar entidade cuja atividade preponderante seja voltada para o exercício de atividades diversas, como é o caso da ora recorrente. Assim sendo, não há que se falar em qualquer irregularidade na inabilitação da recorrente, que, por sua vez, se dedica a procrastinar a consecução da finalidade precípua da atividade licitatória, em evidente descompasso com os requisitos técnicos e objetivos da presente licitação.

A empresa **LMC CONSTRUTORA LTDA,** em sua insurgência recursal, discorre que o pregoeiro teria incorrido em equívoco ao determinar a exigência do registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), em virtude da ausência de previsão expressa no edital. Contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que carece de fundamento legal e fático, conforme exposto adiante.

É indiscutível que o edital e o Termo de Referência devem ser seguidos com rigor,

conforme preceitua o artigo *164 da Lei nº 14.133/21*. Nesse sentido, a resposta fornecida pela CISDESTE ao pedido de esclarecimento, informando que o Conselho Regional de Medicina (CRM) é o órgão competente na área de medicina ocupacional, possui caráter obrigatório, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU). Portanto, o esclarecimento apresentado, que visa assegurar a correta interpretação do edital, é totalmente válido e deve ser aceito integralmente, como comprovam os documentos anexados.

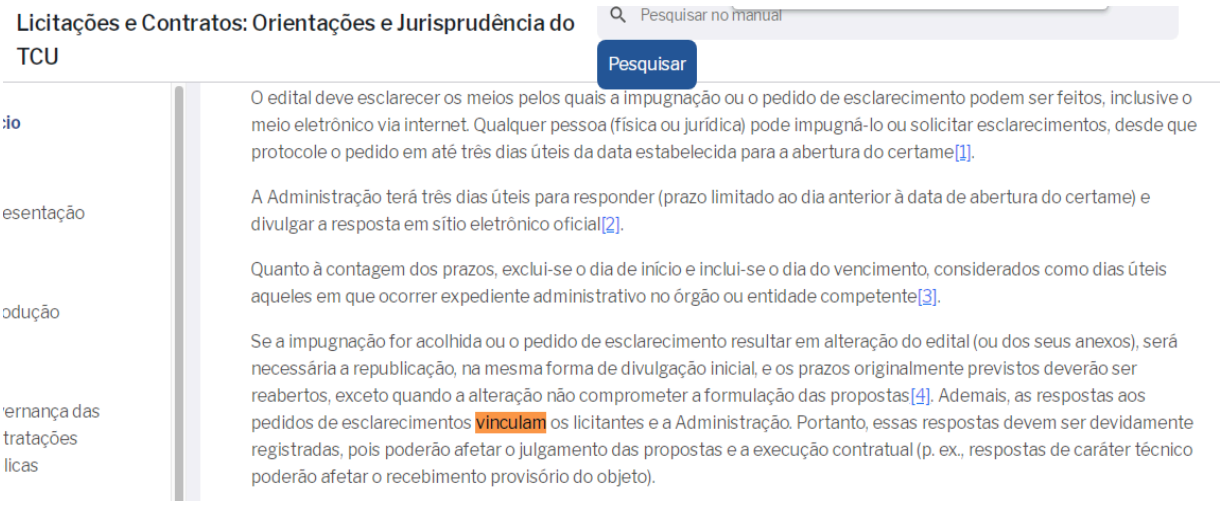

Ademais, o artigo 5º da Lei supramencionada consagra o ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***, estabelecendo que as disposições contidas no edital vinculam as partes envolvidas no certame. Contudo, também preconiza que as informações adicionais fornecidas ao longo do processo licitatório devem ser devidamente ponderadas, a fim de assegurar que a execução do objeto contratual seja realizada com a devida qualidade e em conformidade com os requisitos técnicos previstos.

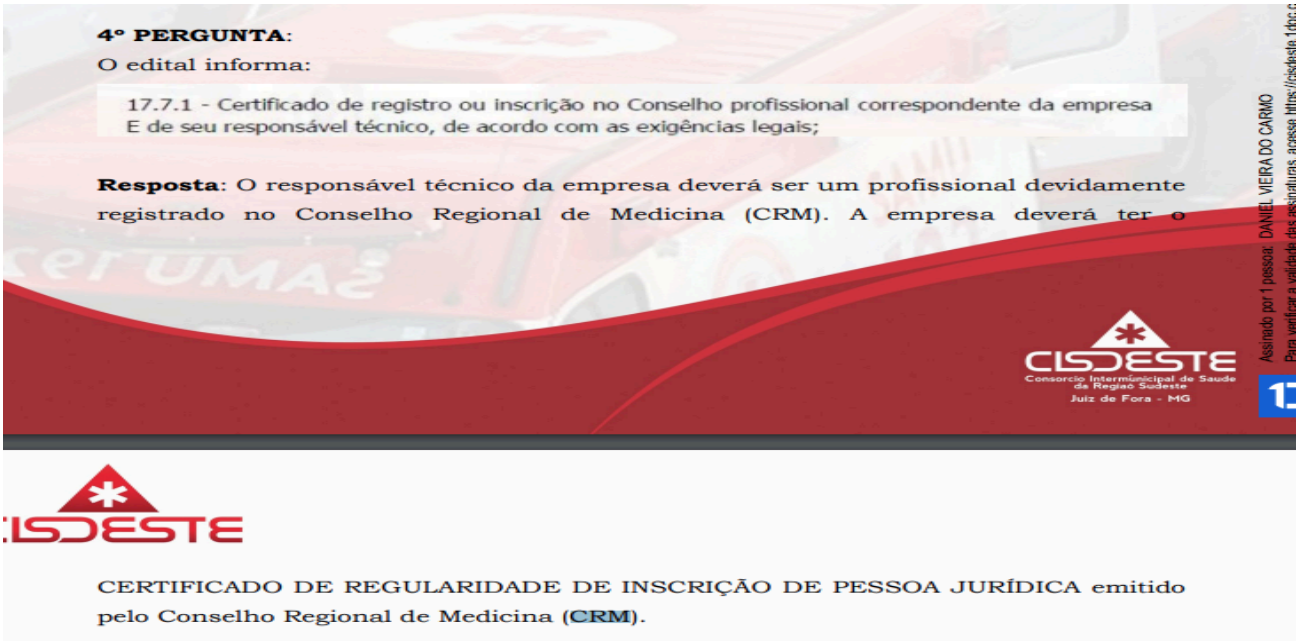

Nesse contexto, o esclarecimento relativo ao Conselho Regional de Medicina (CRM) mostra-se plenamente legítimo, não representando uma modificação do edital, mas sim um esclarecimento técnico indispensável para a correta interpretação da exigência de habilitação. Ademais, é fundamental destacar que não há razoabilidade em atribuir a qualquer outro órgão, que não o CRM, a competência para regulamentar atividades de natureza médica, dada a especificidade e a expertise inerentes às funções desempenhadas por essa entidade, conforme disposto na cláusula contratual prevista no subitem 17.7.1.

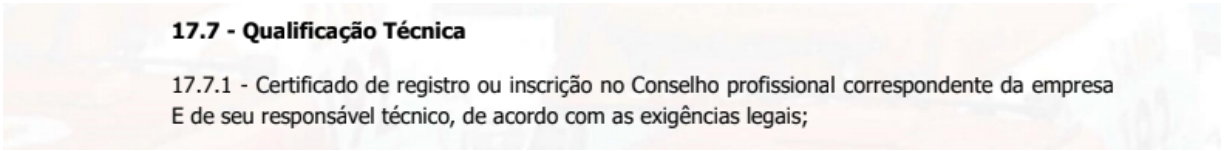

3.2 DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LICITATÓRIA(RP CARVALHO ASSESSORIA E GESTÃO LTDA e MEDICAL CENTER)

As empresas **RP CARVALHO ASSESSORIA E GESTÃO LTDA e MEDICAL CENTER,** doravante recorrentes, alicerçam suas teses recursais na alegação de que a contrarrazoante estaria suspensa de contratar com a Administração Pública em virtude de sanções impostas por órgãos contratantes, as quais, segundo a recorrente, “obstruiriam” sua capacidade de participação no certame.

Contudo, essa alegação carece de amparo legal e é fruto de uma interpretação manifestamente equivocada. As sanções impostas pelos órgãos "Serviço Autônomo

Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC" e "Conselho de Arquitetura e Urbanismo - PR" **possuem efeito restrito aos respectivos órgãos**, não tendo o poder de impedir a empresa contrarrazoante de participar de outros certames licitatórios, tampouco de interferir em sua capacidade de licitar perante os demais órgãos da Administração Pública em geral.

Cumpre destacar que a capacidade de licitar não é prejudicada por sanções de âmbito restrito, como as apontadas pela recorrente, as quais não configuram impedimentos legais para a habilitação da empresa em processos licitatórios conduzidos por outros órgãos ou entidades da Administração Pública. A própria legislação que rege os processos licitatórios, em especial o *Artigo 156, parágrafo 4º da lei 14.133*, estabelece que apenas sanções definitivas e amplamente reconhecidas, como aquelas registradas em cadastros de inadimplentes ou por violação de princípios fundamentais da Administração Pública, podem ter o condão de obstar a participação de uma empresa em licitações.

> art. 156, § 4º, da Lei 14.133/21: **deve ser aplicada ao responsável por infrações administrativas específicas e se limita ao ente federativo sancionador**, pelo prazo máximo de três anos.

Levando-se em consideração, ainda, a notória falta de domínio da doutrina do ilustre Hely Lopes Meirelles por parte da empresa MEDICAL CENTER, cumpre destacar que, em conformidade com a legislação administrativa, o referido doutrinador dispõe, ***com a clareza que lhe é característica*** , o seguinte:

> "A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou" (Licitação e contrato administrativo, 15ª ed., 2010, p. 337).

Dessa forma, com base em uma interpretação devidamente embasada tanto na legislação quanto na doutrina, é plenamente possível compreender o verdadeiro alcance e a correta interpretação da norma em questão.

Ademais, observa-se que, **nos próprios prints apresentados pela recorrente**, a delimitação da **amplitude da sanção** está expressa de forma **clara e inequívoca**, conforme se demonstra no referidos anexo:

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro	Categoria da sanção		
CEIS	SUSPENSÃO		
Data de início da sanção	**Data de fim da sanção**		
01/09/2023	01/09/2025		
Data de publicação da sanção	**Publicação**	**Detalhamento do meio de publicação**	**Data do trânsito em julgado**
**	SEM INFORMAÇÃO		**
Número do processo	**Número do contrato**	**Abrangência da sanção**	**Observações**
1753591/2023	17/2022	NO ÓRGÃO SANCIONADOR	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 8666/93, ART. 87, INC. III

Logo, a interpretação do recurso em questão ignora a própria lógica do sistema licitatório, o qual visa a garantir a competição e a participação de empresas idôneas que atendam aos requisitos técnicos e legais do certame. A tentativa de ampliar a aplicação de sanções de forma indiscriminada e sem respaldo nas normas aplicáveis representa um cerceamento indevido à competitividade, violando o princípio da isonomia e da ampla concorrência, fundamentais ao processo licitatório.

Por fim, conclui-se que a recorrente não apresenta argumentos sólidos ou consistentes que comprovem que as sanções mencionadas possam ter qualquer impacto direto na capacidade da empresa **EVOLUE** de executar o objeto da licitação em questão. A alegação de impedimento, portanto, revela-se infundada e deve ser prontamente afastada, uma vez que **decorre de uma interpretação equivocada**. Diante disso, não há fundamento para acolher a tese apresentada pela recorrente.

3.3 DA ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE DOCUMENTAL (MEDICAL CENTER)

A alegação do recorrente acerca de supostas inconsistências documentais carece de fundamentação robusta e desconsidera o real conceito de "inconsistência documental" previsto na *Lei nº 14.133/21*, que rege as licitações e contratos administrativos.

A legislação e a jurisprudência , ao tratar da habilitação dos licitantes, estabelece que a "inconsistência documental" se refere a falhas materiais ou substanciais nos documentos apresentados, ou seja, à ausência de documentos essenciais, comprometendo diretamente a aptidão do licitante para a execução do objeto licitado.

No caso em questão, a simples alegação de que "vários documentos apresentam inconsistências ou erros que comprometem sua integridade" não configura, por si só, uma violação à legislação ou aos princípios que regem os processos licitatórios. Caso houvesse efetiva falha substancial nos documentos apresentados, tal circunstância deveria ser devidamente comprovada por meio de análise técnica e objetiva, e não por uma mera alegação genérica.Nesse sentido, não se vislumbra qualquer irregularidade relevante que possa ter comprometido a integridade dos documentos apresentados pela empresa contrarrazoante.

Cumpre destacar que o princípio da publicidade, que visa garantir o direito dos licitantes à ampla fiscalização e manifestação, não se encontra em risco quando a documentação apresentada está conforme as exigências do edital e da legislação pertinente. O que se exige é a clareza e a conformidade técnica dos documentos apresentados, e não o simples preenchimento de formalidades sem substância.Portanto, a falha apontada pelo recorrente, se existente, caracteriza-se como um erro técnico no próprio dispositivo da análise documental e não uma falha na apresentação dos documentos por parte da empresa.

A alegação de que os documentos apresentados seriam "inconsistentes" deve ser rejeitada, pois o suposto erro apontado, conforme a própria argumentação do recorrente, decorreu de uma falha técnica no sistema utilizado para a submissão dos documentos, e não de qualquer problema nos documentos em si. Não é razoável atribuir à empresa EVOLUE a responsabilidade por falhas externas, como um defeito no equipamento do recorrente, especialmente considerando que tal falha não comprometeu a integridade das informações nem o cumprimento das exigências legais e editalícias.

Além disso, cabe ressaltar que o pregoeiro conseguiu abrir os documentos e realizar as leituras necessárias, sendo apenas o recorrente quem afirma ter enfrentado dificuldades.

Dessa forma, não há que se falar em afronta ao princípio da publicidade ou qualquer comprometimento do direito de fiscalização, uma vez que o procedimento licitatório seguiu os parâmetros estabelecidos pelo edital, sem que houvesse irregularidade substancial nas

peças documentais que merecesse a desclassificação ou inabilitação do licitante.A falha apontada pelo recorrente, portanto, é de caráter técnico e não material, devendo ser desconsiderada como fundamento para desqualificação no certame.

Caso seja necessário, colocamo-nos à disposição para que o pregoeiro, no uso de suas prerrogativas, possa abrir uma diligência, permitindo o reenvio dos documentos para análise, a fim de esclarecer eventuais dúvidas.

3.4 DA INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO REGISTRO PROFISSIONAL(MEDICAL CENTER)

A alegação de inconsistência documental apresentada pela **MEDICAL CENTER** , no tocante ao CRM apresentado pela empresa, revela-se, mais uma vez, desprovida de fundamento válido e, em última análise, reflete uma manifesta falta de interpretação e técnica inerentes aos processos licitatórios.

Assim, esclarece-se que a certidão de inscrição serve exclusivamente como declaração informativa, destinada a comprovar que a empresa possui registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Ressalta-se que tal certidão é emitida em caráter temporário nos casos em que a anuidade é paga de forma parcelada, sendo sua validade condicionada à quitação integral, conforme comprovado pelo documento ora anexo.

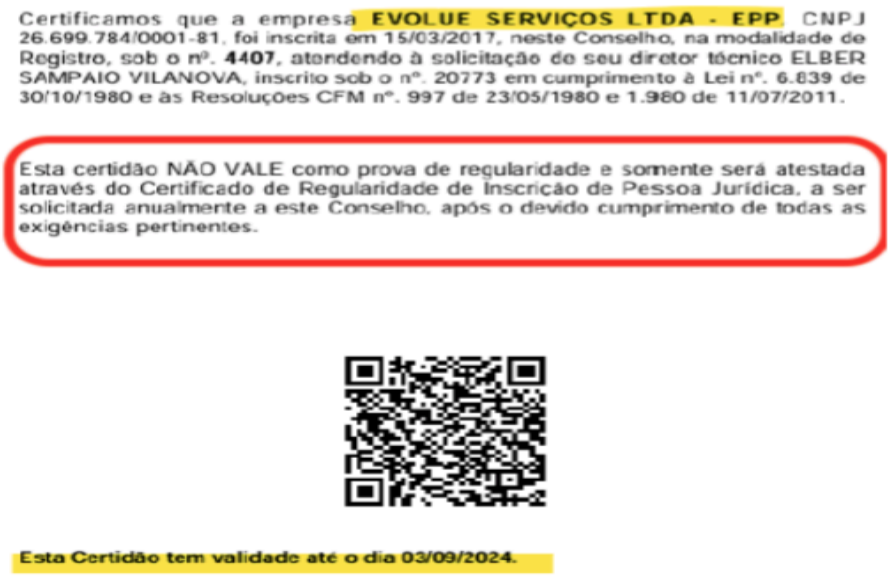

Certificamos que a empresa **EVOLUE SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ 26.699.784/0001-81, foi inscrita em 15/03/2017, neste Conselho, na modalidade de Registro, sob o nº. **4407**, atendendo à solicitação de seu diretor técnico ELBER SAMPAIO VILANOVA, inscrito sob o nº. 20773 em cumprimento à Lei nº. 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011.

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Esta Certidão tem validade até o dia 03/09/2024.

Cabe salientar, ainda, que, no momento do envio dos documentos, o referido documento mencionado acabou sendo anexado juntamente com o Certificado de Regularidade de Quitação (CRQ), que é o documento oficial que comprova, de forma efetiva, a regularidade perante o Conselho Regional de Medicina (CRM). Assim, conforme demonstrado na imagem anexada, o CRQ comprova, de maneira clara e inequívoca, a regularidade da empresa Evolue junto ao CRM até a data de 15/03/2025. Desta forma, o documento correto para validar sua regularidade junto ao Conselho Regional adequado é, sem dúvida, o Certificado de Registro de Qualificação Profissional (CRQ), conforme se constata a seguir:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº.	CNPJ	Inscrição	Validade
4407	26.699.784/0001-81	15/03/2017	15/03/2025

Razão Social	Nome Fantasia
EVOLUE SERVIÇOS LTDA - EPP	EVOLUE SERVIÇOS

Endereço	Município / UF	CEP
SCN QUADRA 5 BLOCO A SALA 717 PARTE A - ASA NORTE	BRASÍLIA/DF	70715-900

Diretor Técnico	Classificação
20773 - ELBER SAMPAIO VILANOVA	CONSULTÓRIO MÉDICO - TIPO I

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 15/03/2025. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº. f4b5127d281972b4acc8d43c39e87e10b5b95b7d
Emitida eletronicamente via internet em 25/06/2024
Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-DF: http://www.crmdf.org.br/

Assim, tendo em vista a certidão apresentada, a qual esclarece que não pode servir como prova de regularidade ou não regularidade perante a autoridade competente, esta não pode ser considerado uma base válida para aplicar qualquer sanção ou restrição neste concurso.Portanto, a alegação de irregularidade em relação à documentação apresentada pela empresa contrarrazoante deve ser rejeitada,visto que todos os documentos apresentados, incluindo o **Certificado de Registro de Qualificação Profissional (CRQ)**, atendem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos no presente certame.

3.5 DOS FUNDAMENTOS REPRODUZIDOS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO FÁTICA PERTINENTE

De início, impõe-se destacar que o Recurso Administrativo apresentado pela parte recorrente, relacionado à habilitação da empresa **EVOLUE**, restringiu-se à reprodução literal ("ipsis litteris") dos argumentos previamente apresentados em recurso anterior, direcionado à habilitação da empresa **LMC CONSTRUTORA**, ora contrarrazoante, conforme se passa a demonstrar:

Ainda, ao consultar o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB), não foi localizado cadastro ativo da Recorrida, o que evidencia a falta de qualificação técnica da licitante para a execução de serviços relacionados à medicina ocupacional.

Ressalta-se que tais serviços constituem a maior demanda do CISDESTE, especialmente considerando o grau de risco III atribuído ao consórcio, o que exige experiência e capacitação específicas para a adequada prestação dos serviços contratados.

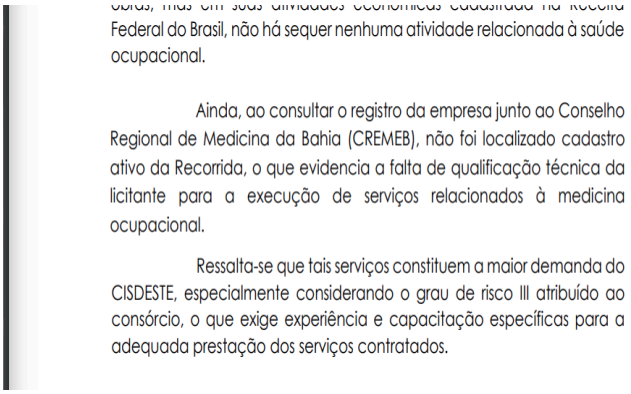
Federal do Brasil, não há sequer nenhuma atividade relacionada à saúde ocupacional.

Ainda, ao consultar o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB), não foi localizado cadastro ativo da Recorrida, o que evidencia a falta de qualificação técnica da licitante para a execução de serviços relacionados à medicina ocupacional.

Ressalta-se que tais serviços constituem a maior demanda do CISDESTE, especialmente considerando o grau de risco III atribuído ao consórcio, o que exige experiência e capacitação específicas para a adequada prestação dos serviços contratados.

Item 3.1 - Parte final

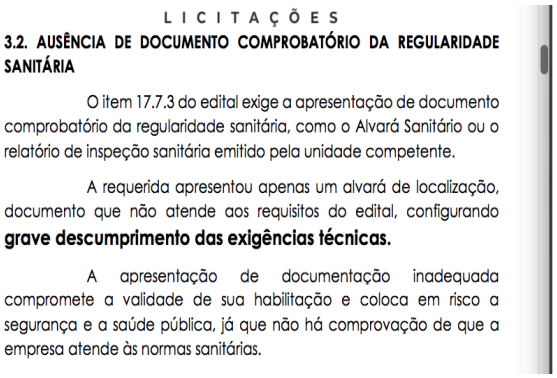
LICITAÇÕES

3.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REGULARIDADE SANITÁRIA

O item 17.7.3 do edital exige a apresentação de documento comprobatório da regularidade sanitária, como o Alvará Sanitário ou o relatório de inspeção sanitária emitido pela unidade competente.

A requerida apresentou apenas um alvará de localização, documento que não atende aos requisitos do edital, configurando **grave descumprimento das exigências técnicas.**

A apresentação de documentação inadequada compromete a validade de sua habilitação e coloca em risco a segurança e a saúde pública, já que não há comprovação de que a empresa atende às normas sanitárias.

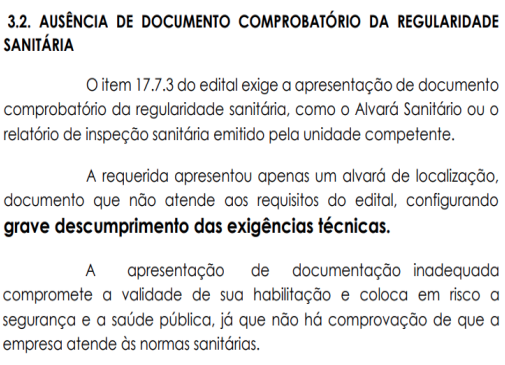
3.2. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REGULARIDADE SANITÁRIA

O item 17.7.3 do edital exige a apresentação de documento comprobatório da regularidade sanitária, como o Alvará Sanitário ou o relatório de inspeção sanitária emitido pela unidade competente.

A requerida apresentou apenas um alvará de localização, documento que não atende aos requisitos do edital, configurando **grave descumprimento das exigências técnicas.**

A apresentação de documentação inadequada compromete a validade de sua habilitação e coloca em risco a segurança e a saúde pública, já que não há comprovação de que a empresa atende às normas sanitárias.

Item 3.2- Integralmente reproduzido.

3.4. INEXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA NO ENDEREÇO DECLARADO

Ao proceder à consulta do endereço cadastrado pela Recorrida junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se, por meio do Google Maps[1], que a sede da empresa não foi localizada no endereço informado, o que gera sérias dúvidas acerca da existência física da empresa e, por conseguinte, sobre sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais decorrentes da licitação em questão.

A exigência de comprovação da sede física de uma empresa vai além de um mero requisito formal, trata-se de uma condição fundamental para assegurar a idoneidade e a capacidade técnica-operacional da licitante, empresas sem sede identificável frequentemente levantam suspeitas quanto à sua estrutura

[1] https://www.google.com/maps/@-11.6852157,-39.0002351,3a,60y,17.49h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Ql2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Q%26yaw%3D17.485242019698647!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

3.3. INEXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA NO ENDEREÇO DECLARADO

Ao proceder à consulta do endereço cadastrado pela Recorrida junto à Receita Federal do Brasil, verificou-se, por meio do Google Maps[1], que a sede da empresa não foi localizada no endereço informado, o que gera sérias dúvidas acerca da existência física da empresa e, por conseguinte, sobre sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais decorrentes da licitação em questão.

A exigência de comprovação da sede física de uma empresa vai além de um mero requisito formal, trata-se de uma condição fundamental para assegurar a idoneidade e a capacidade técnica operacional da licitante, empresas sem sede identificável frequentemente levantam suspeitas quanto à sua estrutura administrativa, operacional e financeira, o que pode impactar diretamente na execução do contrato e comprometer a entrega do objeto licitado.

https://www.google.com/maps/@-11.6852157,-39.0002351,3a,60y,17.49h,90t/data=!3m7!1e1!3m5!1sBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Ql2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D0%26panoid%3DBn7WmYWe-G6AQ1D8X2gD9Q%26yaw%3D17.485242019698647!7i16384!8i8192?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI0MTIwNC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

3.3/3.4 - Observa-se que a fundamentação e links acostados levam a mesma localização, as quais são distintas da (EVOLUE)

---

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

> *Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem* ***a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado****, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE,

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se vê, para manter a legalidade do certame, outro caminho não há senão a inabilitação e desclassificação da Recorrida, o que mais uma vez se requer, mesmo porque, não há que se falar em complementação de documentos ou realização de diligência para esse fim, uma vez que os documentos comprobatórios e obrigatórios não foram apresentados, bem como proposta e catálogo apresentam irregularidades e incompatibilidades. Neste sentido, há de se observar o PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, que muito bem explanou o tema, concluindo o seguinte:

> *Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem* ***a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado****, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.*

Assim como nenhuma letra da Lei é morta, nenhuma exigência do Edital é inútil ou passível de ser ignorada, posto que se destina a garantir não só a regularidade do certame, mas a segurança de que os concorrentes, de fato, atendem as exigências necessária para o objeto licitado, tanto mais no caso de prestação de serviços.

O princípio da vinculação ao Edital, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE,

Item 4- integralmente reproduzido.

As constatações podem ser facilmente consultadas mediante leitura do teor dos Recursos em face da habilitação tanto da LMC , quanto da EVOLUE.

A prática de reutilizar os mesmos fundamentos e até a mesma instrução probatória compromete não apenas a credibilidade da peça recursal, mas também prejudica de forma

significativa o regular andamento do certame, evidenciando desídia no cumprimento das normas que regem o processo licitatório.

A repetição de argumentos e a utilização de afirmações falsas, como a acusação de irregularidade da empresa em relação à sua inscrição no CRM e a alegação de que a empresa não existe no endereço fornecido, revelam desrespeito pelas normas do processo licitatório e descuido nos procedimentos, além de infringir os princípios da boa-fé e da ética processual. Essa conduta compromete a seriedade do certame e evidencia uma tentativa clara de desestabilizar o procedimento em curso.

3.6 DOS CUSTOS OPERACIONAIS (MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA)

A empresa sustenta que a EVOLUE apresentou valores que seriam claramente inexequíveis em sua proposta para os serviços a serem prestados ao CISDESTE, alegando que isso comprometeria de maneira significativa a qualidade e a viabilidade da execução dos serviços contratados.

No entanto, o custo operacional é um aspecto de deliberação da empresa, sendo plenamente legítima a proposta apresentada, pois esta atende integralmente a todas as exigências estabelecidas no edital.

É importante destacar que não houve, por parte do agente responsável pela contratação, qualquer solicitação formal para a apresentação de uma planilha detalhada de custos. Entretanto, caso essa exigência tivesse sido feita, a empresa estaria completamente apta a fornecer a referida planilha, com total transparência e em conformidade com as normas aplicáveis..

3.7 DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA REGULARIDADE SANITÁRIA (MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA)

A licitante alega que a **Evolue** apresentou apenas um alvará de localização, argumentando que este documento não atende aos requisitos estabelecidos no edital, configurando, assim, um grave descumprimento das exigências técnicas.

Outrossim, conforme preceitua a **Instrução Normativa nº 33, de 10 de agosto de 2022** , o Registro e Licenciamento de Empresas (RLE), por meio do sistema **rle@digital** , pode, em determinadas situações, substituir o alvará sanitário para atividades específicas,

simplificando o processo de regularização das empresas sem a necessidade de licenciamento tradicional, que envolve inspeções presenciais.

> 2.1.3 Certificado de Licenciamento: no âmbito sanitário é o documento que substitui, a partir desta data, o documento denominado Licença Sanitária, no Distrito Federal. Autoriza o funcionamento de atividade específica em estabelecimentos sob vigilância e controle sanitário, emitido conforme complexidade do serviço segundo regulamentação e conceitos sanitários e passa a integrar, prioritariamente, o Sistema de Registro e Licenciamento de Empresas - RLE/Redesim, podendo, excepcionalmente, ser emitido fora dele pelas unidades da Diretoria de Vigilância Sanitária, devidamente justificado, conforme modelo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Ademais, no que tange aos serviços prestados na área da saúde, como no caso de clínicas e hospitais, é imperioso o registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o qual se configura como elemento essencial para a complementação do processo de licenciamento e para a validação da regularidade do estabelecimento perante a Vigilância Sanitária. Cumpre ressaltar que a EVOLUE encontra-se devidamente inscrita e em plena conformidade com a legislação aplicável, possuindo o referido cadastro em vigor, em estrita observância às normas pertinentes.

3.8 DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA FÍSICA DA EMPRESA NO ENDEREÇO DECLARADO (MRM ATENDIMENTOS EM SAÚDE LTDA)

Cumpre destacar que a recorrente, ao replicar a tese recursal, comete um erro ao alegar a inexistência física da Evolue, uma vez que indica um endereço diverso daquele informado pela CONTRARRAZOANTE.

Outrossim, a empresa habilitada, tem endereço sito à SCN quadra 05 bl A -Asa Norte, Brasília - DF, 70715-900 -BRASÍLIA SHOPPING, conforme explicitado na proposta de preços, na qual restou devidamente demonstrada e pode ser conferida no link abaixo, no que tange à sua localização, atendendo assim aos requisitos do edital.

EVOLUE MEDICINA OCUPACIONAL

Por derradeiro, cumpre salientar que a atividade preponderante da Empresa

encontra-se intrinsecamente vinculada ao objeto da presente licitação, demonstrando, assim, plena capacidade para atender aos requisitos estabelecidos. Outrossim, conforme já anteriormente exposto, recursos destituídos de fundamentação sólida, como os ora impugnados, apenas obstaculizam o regular prosseguimento do certame, comprometendo a manutenção de uma competição lícita e equânime, o que configura evidente transgressão aos norteadores do processo licitatório.

4 . DOS REQUERIMENTOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados , REQUER-SE desde já, como medida da mais lídima justiça, que se digne esta Autoridade em:

a) NÃO receber/reconhecer a peça recursal das recorrentes, devendo o seu mérito não ser conhecido;

b) Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento dos recursos, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;

c) Seja mantida a decisão do ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;

d) Caso esta Ilma. A Comissão de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUER-SE, com fulcro no Art.9º da Lei 10.520/2002 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

DEPTO. JURÍDICO EVOLUE

SARAH H. S. OLIVEIRA

OAB/DF

65392

SARAH HELENA DA SILVA OLIVEIRA:05237399150

Assinado de forma digital por SARAH HELENA DA SILVA OLIVEIRA:05237399150
Dados: 2025.01.23 17:07:42 -03'00'